



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003256-21.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante DÉBORAH ROVEA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003256-21.2024.8.26.0477

Processo originário nº 1003256-21.2024.8.26.0477

Apelante: Déborah Rovea dos Santos

**Apelado: Faculdades Metropolitanas Unidas Associação
Educacional**

Comarca: Praia Grande

Juiz (a): Eduardo Hipolito Haddad

Voto nº 12020

Prestação de serviço – Ação de indenização por danos morais – Negativação indevida em órgão de proteção ao crédito por faturas de prestação de serviços educacionais – Ação procedente – Indenização moral fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Inconformismo da autora buscando a majoração do valor indenizatório e dos honorários advocatícios sucumbenciais – Admissibilidade de majoração da indenização moral na hipótese, considerando-se a orientação do Tema 707 do Superior Tribunal de Justiça, mas não no patamar pretendido – Indenização moral modificada para elevá-la a R\$ 10.000,00 – Honorários advocatícios bem fixados em vista das peculiaridades do caso concreto e da majoração da condenação por danos morais – Recurso provido em parte.

1. Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais fundada em inscrição de dívida associada ao nome da autora no órgão de controle de crédito Serasa Experian.

Alegou a autora em prol da pretensão, na petição inicial, que obteve, nos autos do processo 1012405-12.2022.8.26.0477, que tramitou perante a 5ª Vara Cível do Foro da Comarca de Parai Grande/SP, o provimento declaratório de inexigibilidade de débito cobrado pela ré e

negativado em órgão de controle de crédito Serasa Experian. E que o fato da negativação indevida, por si, ampara a pretensão indenizatória por danos morais.

A **sentença** (págs. 164/165) julgou procedente a ação para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com correção monetária a partir da decisão, acrescido de juros de mora a contar da data do dano (negativação).

Apela a autora buscando, em suma, a elevação do valor da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 e majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

Contrarrazões apresentadas às págs. 180/183.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo mercê do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora apelante.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O apelo tem parcial provimento.

É fato incontroverso que a ré cobrou à autora dívida sem lastro contratual, tendo inscrito a dívida indevida no órgão de controle de crédito Serasa Experian, conforme extrato

reproduzido à pág. 48. Tal fato foi reconhecido pelo juízo de direito da 5ª Vara Cível do Foro da Comarca de Praia Grande, por sentença de procedência proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito nº 1012405-12.2022.8.26.0477, conforme cópia encartada às págs. 76/78.

Nestes autos, acolhendo como razão de decidir a convicção extraída da fundamentação da sentença que julgou procedente a ação declaratória, o juízo *a quo* julgou procedente a pretensão da autora à indenização por danos morais decorrente do mesmo fato (págs. 164/165).

Embora a ré tenha resistido à pretensão na contestação e, agora, nas contrarrazões, sob o argumento da regularidade contratual e da licitude da cobrança da negativação, não foi feita nos autos prova documental apta a corroborar essa assertiva ou a contrariar o fato da ausência de manifestação da vontade de contratar da autora e da negativação indevida. Portanto, não se desincumbiu a ré da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora à reparação por danos morais de natureza *in re ipsa* causados pela conduta ilícita da ré.

Cinge-se o recurso, pois, ao exame da pretensão de elevação do valor de R\$ 5.000,00, arbitrado em primeiro grau de jurisdição a título de indenização moral, ao patamar de R\$ 20.000,00, sob a alegação de que o valor arbitrado situa-se abaixo dos precedentes fixados por este E. Tribunal para casos análogos.

Pede, ademais, a majoração do valor dos honorários advocatícios para enquadramento no valor de R\$ 5.716,05, indicado na tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para a espécie.

No que diz respeito ao parâmetro para fixação do valor indenizatório por danos morais, MARIA HELENA DINIZ conclui seu estudo sobre o tema da seguinte maneira:

Na quantificação do dano moral, o arbitramento deverá, portanto, ser feito com bom senso e moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, ao nível socioeconômico do lesante, à realidade da vida e às particularidades do caso sub examine. [O problema da liquidação do dano moral e dos critérios para a fixação do “quantum” indenizatório. In: Atualidades Jurídicas 2, Ed. Saraiva 2001, p. 266/267].

Sobre o mesmo tema, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

[...] na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado”. [Tema 707: REsp 1.374.284; 2ª Seção; Rel. Min. Felipe Salomão; J. 27.8.2014].

Respeitado o entendimento apresentado pelo juízo singular, a indenização estabelecida em R\$ 5.000,00 não se enquadra nem na orientação doutrinária e tampouco na jurisprudencial.

O inconformismo da apelante, nesse ponto, merece guarida, em parte.

Desnecessário ingressar na esfera do sentimento de incapacidade, de angústia, de sensação de injustiça e dos tormentos causados pelo episódio porque, como já dito acima, são fatos já considerados na sentença. A questão apresentada é saber se o valor indenizatório imaterial está calibrado com a situação admitida.

A resposta é evidentemente negativa.

O pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização moral não parece gerar nenhum sentimento de repreensão à causadora do ilícito comprovado. A ré é renomada prestadora de serviços educacionais neste Estado da Federação.

Portanto, o valor de R\$ 5.000,00, nas circunstâncias, não tem o condão de gerar o sentimento de sanção pedagógica à ofensora a fim de que ela mude seu comportamento no tratamento de seus consumidores.

Desta forma, é de se acolher a pretensão deduzida

nas razões de apelo para majorar o valor da indenização para **R\$ 10.000,00**.

É de se salientar que esse valor não causará enriquecimento à ofendida, mas compensará os transtornos pelos quais passou a ter seu nome negativado indevidamente pela ré.

Feito este ajuste na sentença recorrida, a reparação moral devida agora apresenta natureza punitiva e compensatória, à maneira dos "punitive damages" norte-americanos, de onde proveio a influência do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, mormente diante da evidente responsabilidade da instituição educacional pelo ocorrido.

Em relação aos honorários de sucumbência, com a majoração da condenação moral, mostra-se suficiente a porcentagem estabelecida na sentença, que deve ser mantida.

3. Do exposto, proponho o provimento parcial ao apelo da autora.

MÁRIO DACCACHE
Relator